

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BERNARDO COSLOP PAGANI**

**O PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO  
INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA**

VITÓRIA  
2022

BERNARDO COSLOP PAGANI

**O PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO  
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Trabalho científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a aprovação na disciplina de Projeto de conclusão de curso, sob a orientação do Prof. Dr. Thiago Felipe Vargas Simões.

VITÓRIA

2022

BERNARDO COSLOP PAGANI

**O PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO  
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Thiago Felipe Vargas Simões  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

---

Examinador  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

## RESUMO

As evoluções dos preceitos familiares demandam a criação e de instrumentos capazes de proteger a pessoa humana em suas relações familiares, tanto na questão pessoal quanto na questão patrimonial, diante disso, surge o tema da pesquisa: “o pacto antenupcial e o contrato de convivência como instrumentos de planejamento familiar”. Assim, busca-se analisar essas ferramentas e suas características para apontar suas utilidades praticas nos modelos familiares que existem na atualidade, bem como seus efeitos em toda a amplitude no Direito de família.

**Palavras-chave:** Pacto Antenupcial; Contrato de Convivência; Planejamento; Família; Instrumentos.

## SUMMARY

The evolution of family precepts demand the creation of instruments capable of protecting the human person in their family relationships, both in the personal issue and in the patrimonial issue, in view of this, the research theme arises: “the prenuptial agreement and the coexistence contract as family planning tools”. Thus, we seek to analyze these tools and their characteristics to point out their practical uses in the family models that exist today, as well as their effects in the full range of Family Law.

**Keywords:** Prenuptial Agreement; Living Agreement; Planning; Family; Instruments

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>7</b>
2.1. As relações familiares previstas na Constituição Federal .....	7
2.1.1. Casamento .....	8
2.1.2. União Estável .....	11
2.1.3. A família monoparental.....	14
2.2. Os efeitos pessoais decorrentes das relações familiares .....	15
2.2.1. Casamento .....	15
2.2.2. União Estável .....	17
<b>3. OS EFEITOS PATRIMONIAIS DA FAMÍLIA: OS REGIMES DE BENS .....</b>	<b>19</b>
3.1. Conceito e finalidade dos regimes de bens.....	19
3.2. Os princípios jurídicos dos regimes de bens .....	20
3.2.1. Variedade .....	20
3.2.2. Alterabilidade.....	21
3.2.3. Liberdade condicionada .....	22
3.3. Os regimes previstos no Código Civil.....	23
3.3.1. Comunhão parcial de bens.....	23
3.3.2. Comunhão universal de bens.....	25
3.3.3. Participação final nos aquestos.....	27
3.4. Separação de bens .....	28
3.4.1. Convencional ou Total.....	28
3.4.2. Obrigatória ou Legal.....	29
<b>4. O PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA.....</b>	<b>31</b>
4.1. Linhas gerais .....	31
4.2. Conceito e natureza jurídica do pacto antenupcial.....	33
4.3. Formalidades do pacto antenupcial.....	35

4.4. O contrato de convivência e suas características .....	38
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Uma vez que o relacionamento amoroso abrange questões afetivas, mas também patrimoniais, reveste-se de natureza conflituosa, não à toa, ao longo da história, passou por tantas ressignificações no campo jurídico. Atualmente, por exemplo, o namoro é uma forma de relacionamento que enseja discussões, considerando sobretudo a possibilidade de se qualificar como uma união estável, a depender das circunstâncias e, com isso, implicar juridicamente efeitos patrimoniais.

Em alguns relacionamentos podem existir, além do afeto, um interesse comum, como a convivência. Para além do relacionamento amoroso, em que existe amor, carinho, cumplicidade, pode haver a pretensão dessas pessoas de constituir família ou de tão só conviver como casal. A princípio, os relacionamentos amorosos podem repercutir em casamento ou união estável, mas não necessariamente.

O presente estudo, após evidenciar brevemente o percurso histórico da abordagem jurídica das famílias, pretende analisar as teorias envolvidas de dois instrumentos jurídicos desenvolvidos ao longo da história jurídica, o Pacto Antenupcial e o Contrato de Convivência. São estes os instrumentos basilares para a elaboração da pesquisa, que analisará a evolução da família na sociedade, assim como quais tipos de família o ordenamento jurídico brasileiro visa a resguardar, e quais são as suas influências na vida familiar.

Será feita uma análise sobre esses instrumentos no âmbito familiar e patrimonial, para que não haja confusões acerca de todos os pontos que circundam as entidades familiares na atualidade, frisando sempre o ponto de vista legislativo acerca dos princípios das garantias e direitos fundamentais, resguardados constitucionalmente, com o escopo de resguardar a liberdade da pessoa de definir como sua vida familiar irá se constituir, evitando assim conflitos.

## 2. AS RELAÇÕES FAMILIARES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### 2.1 AS RELAÇÕES FAMILIARES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao longo da história, o entendimento sobre o que vem a ser uma família foi objeto de inúmeras mudanças.

Os indícios dessa mudança e a ampliação no rol de famílias reconhecidas em nosso ordenamento jurídico remonta os tempos da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) e das tratativas legais e jurisprudenciais oriundas daquela época, relacionadas ao concubinato. Parte disso se dá principalmente pela extinção do que era chamado de “pátrio poder” e que atualmente possui a denominação de “poder familiar”.

Essa mudança resultou principalmente da evolução histórica dos princípios da igualdade entre homem e mulher, ou seja, das relações pessoais e da ascensão da mulher em nossa estrutura social. Desde os primórdios da formação familiar, era o pai (homem) que detinha todo o domínio da família, de forma nada poderia ser feito sem seu consentimento, inclusive sua companheira era inteiramente submetida ao seu controle.

Atualmente, essa situação fora substituída pelo poder familiar, que é a autoridade comum do casal em sua relação familiar, de forma a gerar direitos e obrigações para ambas as partes e de forma igualitária, como podemos observar na Constituição Federal, no seu art. 226, § 5º, com a seguinte redação: *“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”*.

Deste modo, pode-se inclusive perceber que os possíveis filhos oriundos dessa relação passaram a receber o devido tratamento, fator esse que antes também ocorria de forma diferente.

Faz-se necessário ressaltar que essa mudança na perspectiva sobre o que vem a ser família, conceito que claramente está passando por mudanças em inúmeros ordenamentos em volta do mundo, está associado ao crescimento dos direitos das mulheres e das proteções dos direitos referentes a pessoa humana.

Sendo assim, a maioria dos legisladores compartilha desse pensamento, que cada vez mais se apresenta de forma majoritária em nossa sociedade moderna, como por exemplo, onde ainda é presente de modo muito forte a influência de crenças religiosas ou civilizações que se recusaram a aceitar novas ideias sobre alguns por motivos culturais próprios de diversas ordens, religiosos, históricos, entre outros

Dessa forma, é de extrema relevância que haja pesquisa e estudo técnico, à luz da legislação interna e externa, sobre as melhores formas de abordar a estruturação jurídica da família sem deixar que as importantes previsões constitucionais sejam distorcidas por mera omissão do legislador. Nas palavras de Adriano Pedra:

Deve-se ter o cuidado com a abertura proporcionada pela Constituição para que o seu intérprete não construa uma norma constitucional ao seu bel prazer, extraíndo daí qualquer significado, nem a transforme em uma norma "passe-partout", sem coerência alguma com o sistema constitucional. (PEDRA, 2011, p. 10)

Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro a partir da legislação e de trabalhos acadêmicos que a interpretam de maneira concisa e majoritária, é possível identificar três tipos de família, sendo elas: família matrimonial; família informal; família monoparental.

### **2.2.1 Casamento**

A família matrimonial remete à ideia original de família, constituída a partir de um casamento (matrimônio), ocorrendo esse de forma religiosa ou civil, podendo ser entre pessoas de sexos iguais ou diferentes.

Desde os primórdios da história humana, a concepção de uma união entre pessoas sempre foi um fato levado em consideração diante das realidades de mundo, inicialmente remetia-se ao fator puramente biológico do ser humano de ter algum tipo de relação para a continuação e preservação de seu povo.

No avançar das civilizações, a ideia da interação humana para a constituição de famílias foi se tornando algo cada vez mais essencial e buscado pelas pessoas, cada uma com seus interesses, mas também com o interesse mutuo de realmente criar um seio familiar, podemos dizer que esse pensamento teve um avanço considerável na época em que ocorreu a ascensão da Igreja Católica, de forma que nesse certo momento histórico, so era possível existir de fato uma família constituída se houvesse o aval da Igreja, já que segundo ela, a união entre homem e mulher era algo divino que não devia ser tutelado pelo Estado, assim ele se abstinha a legislar sobre tal assunto.

Thiago Felipe Vargas Simões (SIMÕES, 2015, p.79) anota que:

Neste contexto, a família fundada no casamento portava-se como verdadeira instituição, na qual preponderavam os ideais canônicos e o apego às formalidades consideradas essenciais, a saber: necessidade de diversidade de sexos e que sua celebração fosse realizada pela autoridade eclesiástica católica. Tinha-se, desta feita, que o casamento era verdadeira instituição, voltada muito mais ao atendimento das formalidades legais do que à plena realização das pessoas ali envolvidas. (SIMÕES, 2015, p.79)

Inclusive nos tempos atuais é possível percebemos a influência do direito canônico, inclusive no presente Código Civil, que ainda hoje aceita que o casamento religioso consiga gerar efeitos civis, assim como está elencado no seu art. 1.515 “o casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”.

Outrossim está resguardado na própria Constituição Federal, em seu art. 226, §2º “o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”.

Segundo dizeres de Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2018, p.20):

Nos tempos presentes, verifica-se uma significativa mudança de mentalidade no encarar o matrimônio. Em séculos mais remotos, e em especial por força de conceitos clericais, a finalidade básica do matrimônio visava à procriação. Mais tarde, na época moderna, assume importância o caráter de união entre o homem e a mulher por se amarem. Segundo mentalidade de cunho positivista, nada mais é que um modo de legalizar as relações sexuais, de torná-las admissíveis. Não passa de uma convenção. É, aliás, o que já afirmava Virgílio de Sá Pereira: “Seja qual for a forma que se exija para a celebração do ato, seja ela simplesmente leiga ou marcadamente religiosa, essa forma é uma convenção dos homens. Só a família é uma imposição da natureza. (RIZZARDO, 2018, p. 20)

Segundo o atual Código Civil, precisamente em seu art. 1.511, é disposto que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”

Como destacado por Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF 2021, p. 98):

A principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, como prevê o art. 1.511 do CC, “oriundo do amor do casal, baseado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência”; sendo os demais objetivos que normalmente se atribuem ao casamento secundários, não essenciais, como a procriação ou a satisfação sexual. (MALUF; MALUF 2021, p. 98)

Dessa forma, fica claro o intuito do legislador de retirar a mera ideia de “procriação” da entidade familiar do casamento e estabelecer a igualdade plena entre os cônjuges, preservando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

O legislador define o casamento como um mero ato de constituição familiar, no entanto existe inúmeras discussões doutrinárias a respeito de qual seria a natureza jurídica do casamento, diante disso é plausível citar a três correntes mais adeptas a discussões, sendo elas a de natureza contratual, institucional e eclética/mista.

Nessa ótica, Thiago Felipe Vargas Simões (SIMÕES, 2015, p.81):

A temática envolvendo a natureza jurídica do casamento e seus incessantes debates trouxeram três grandes teorias que buscam justificar este ato da vida civil, a saber: a) contratual - o casamento é um contrato; b) institucional - o casamento é uma instituição social da qual emanam situações jurídicas; e c) eclética ou mista - o casamento origina-se de um ato contratual para gerar uma instituição. (SIMÕES, 2015, p.81)

Afirma Arnaldo Wald (WALD, 2015, p. 46) que:

São contratos os atos jurídicos bilaterais ou plurilaterais que só criam obrigações (deveres jurídicos de natureza patrimonial). Quando um ato jurídico cria deveres sem conteúdo patrimonial, não é mais contrato. O casamento não se limita a ter efeitos econômicos, criando outros deveres jurídicos sem conteúdo patrimonial para o casal. Assim, conceituamos o casamento como um ato jurídico complexo e solene que não tem natureza contratual.

Portanto, podemos dizer que mais adequada é a ideia de que o casamento é uma instituição, uma vez que ele se sujeita a normas de ordem pública para que seja celebrado, precisando não só da vontade das partes, mas também da intervenção de autoridade pública, além do que os seus efeitos já são previstos por lei, não podendo ser modificados pelas partes envolvidas.

O rito do casamento se trata de um ato solene onde duas pessoas se unem, sob o compromisso de ter uma comunhão de vida plena e manterem a fidelidade entre elas. (WALD, 2015, p. 46)

De acordo com Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF, 2021, p. 98):

Dessa forma, podemos concluir que a razão principal que leva ao casamento é a busca do bem supremo comum, da realização pessoal na afeição mútua e na formação da família. A procura por esse estado de graça, o ótimo, definido por Aristóteles, faz com que os homens busquem a plenitude da vida, a perfeição, a felicidade – eudaimonia, por ele assim definida. (MALUF; MALUF; 2021, p. 98)

Nota-se, portanto, que o casamento pode ser conceituado como um ato solene onde se estabelece a comunhão de vida e balizado na igualdade entre direitos e deveres previsto no ordenamento jurídico, onde está assegurado o livre exercício do aspecto patrimonial pertencente a vida do casal.

### **2.1.2 União Estável**

Além da família constituída pelo casamento, a Constituição Federal trouxe no texto de seu art. 226, §3º o reconhecimento das relações familiares pautadas pela união estável atribuindo-lhe efeitos jurídicos próprios.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Já o Código Civil regula as uniões estáveis no rol dos arts. 1.723 ao 1.727, não se limitando a tais, de forma a ser encontrado em demais capítulos, sendo de exemplo, o art. 1.694, que trata da obrigação alimentar. O *caput* do seu art. 1.723 do código supramencionado traz o seguinte texto:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.  
[...]

É notório perceber que o Código Civil dispôs de forma específica que a convivência pública é uma das características essenciais para que seja configurado a existência de uma união estável, vez que, dessa forma não é possível confundi-la com relações extraconjugais, como por exemplo, o concubinato, este que é vedado pela legislação brasileira.

O autor Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF, 2021, p. 360), faz a seguinte observação:

Desse modo, “para que se configure união estável é necessária a efetiva formação da família, não sendo suficiente o simples objetivo de constituí-la como existe no namoro e no noivado; assim, é a união estável a manifestação aparente do casamento, caracterizando-se pela comunhão de vidas”.

“Envolve ainda a permanência estável da relação, sem interrupções, sendo essencial para a sua constituição: a dualidade de sexos; a convivência contínua, duradoura e pública; a capacidade civil dos companheiros, para a sua validade em virtude dos efeitos que produz e a inexistência de impedimentos matrimoniais, salvo, no caso de casamento, se houver separação de fato”. (MALUF; MALUF, 2021, p. 360)

Assim, os conviventes devem exhibir publicamente e se portarem como casal, de forma a serem reconhecidos como tais, fazendo a correlação com pessoas devidamente casadas em matrimônio. Arnoldo Wald (WALD, 2015, p. 144), faz o seguinte apontamento cirúrgico sobre a situação entre união estável e casamento, que merece destaque:

Foi concedida, portanto, proteção constitucional às famílias de fato, ou naturais, sem que isso signifique a sua equiparação às famílias legítimas ou constituídas pelo matrimônio. Tanto é assim que o dispositivo constitucional determina que a lei deverá facilitar a conversão das uniões estáveis em casamento. A necessidade de conversão, ou o incentivo a ela, exclui evidentemente a equiparação da união estável ao casamento. (WALD, 2015, p. 144)

Se torna perceptível que diferente do casamento, que é algo realizado a partir de um único ato solene, a União Estável é caracterizada por inúmeros fatores, estes que muitas das vezes ainda poderão se tornarem controversos e ser objeto de debate.

Ademais, existia um debate sobre a aplicação do instituto da União Estável entre pessoas homo afetivas, nesse sentido, Arnoldo Wald (WALD, 2015, p. 158) traz em seu livro o seguinte esclarecimento:

Excluía, assim, o Código Civil a união estável de homossexuais. É bem verdade que durante longo tempo controvertiam a doutrina e a jurisprudência acerca da caracterização, como união estável, dos relacionamentos homoafetivos. Atualmente, contudo, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da analogia, bem como porque o homossexualismo é fato social, a jurisprudência pátria reconhece como união estável as relações havidas entre as pessoas do mesmo sexo. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em 9-5-2011, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 para excluir do art. 1.723 qualquer significado que impeça o reconhecimento, como entidade familiar, da união contínua, pública e duradoura, entre pessoas do mesmo sexo. (WALD, 2015, p. 158)

Ainda no sentido das Uniões Estáveis homoafetivas, tem-se a visão de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (BUSSINGUER, 2012, p.183):

A inclusão social de todas as entidades familiares, alicerçadas em laços de afeto, independentemente, de matrimônio ou união estável, como a família homoafetiva, que e formada por duas pessoas do mesmo sexo, com o intuito de formar uma entidade familiar, que vise à comunhão plena de vida e de interes-ses, de forma pública, contínua e duradoura, refletem o perfil da Constituição em proteger a família de maneira ampla. Por livre exercício da homoafetividade entenda-se o direito de casais homoafetivos de se apresentarem à sociedade como casal, da mesma forma que os casais heteroafetivos, sem discriminações de qualquer natureza. Outro ponto de grande relevância para as famílias homoafetivas é o reconhecimento de seu "status" familiar, pois assim, vão deixar de ser tratadas no âmbito obrigacional, e serão inseridas no Direito de Família, já que efetivamente formam um vínculo familiar, conforme frisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4277. (BUSSINGUER, 2012, p.183)

Por fim, é importante ressaltar esse atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, de forma que, se torne possível a conversão em casamento.

### 2.1.3 A Família Monoparental

De forma mais recente no ordenamento jurídico brasileiro, temos a família monoparental que é reconhecida como entidade familiar de acordo com o art. 226, §4º da Constituição Federal, citado abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Pode-se dizer que, o marco para um surgimento em massa das famílias monoparentais foi o advento da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) e, como consequência disso, um aumento massivo no número de separação.

Esse fato fez com que o legislador não pudesse ficar inerte sobre as disposições atinentes às relações familiares sustentadas por apenas um dos responsáveis em reação aos seus filhos, sendo assim, necessário que existisse uma proteção para essas entidades familiares. Isso implicou a edição do §4 do artigo supramencionado.

Nesse passo, cabe trazer à baila as seguintes lições de Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF; 2021, p. 411).

Configura-se desvinculada da ideia de um casal e seus filhos, pois é formada pela presença e inter-relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga – após a morte do marido, ou de mulher solteira; heteróloga), produção independente. (MALUF; MALUF, 2021, p. 411).

No entanto, o legislador não se preocupou em estabelecer um estatuto próprio para esse modelo de família, obrigando que a ela fosse abarcada por uma interpretação extensiva das regras do direito de família em relação ao parentesco.

Ainda nessa esteira, Carlos Alberto Dabus Maluf ”. (MALUF; MALUF; 2021, p. 411).

Na ocorrência de aquisição de maioridade ou emancipação do filho, deixa de existir o poder parental, reduzindo-se a entidade monoparental apenas às

relações de parentesco, inclusive no que tange ao direito alimentar”. (MALUF; MALUF, 2021, p. 411).

Diante do exposto, pode-se concluir que o avançar da sociedade e o surgimento das novas relações familiares foram de suma importância para permitir que as pessoas pudessem de certa forma escolher o tipo familiar que mais lhe convêm, chegando no ponto em que só um filho mais o seu ascendente podem ser considerados uma entidade familiar, devidamente protegida pelo Estado de Direito brasileiro.

## 2.2. OS EFEITOS PESSOAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Muito se é debatido em relação aos efeitos pessoais que cada tipo de relação familiar gera para as partes, em razão desse ponto, nos pontos abaixo será discorrido acerca desses efeitos pessoais no quesito do casamento (matrimônio) e na amplitude das uniões estáveis.

### 2.2.1 Casamento

Adentrando no plano dos efeitos pessoais gerados pelo casamento, é necessário fixar sobre o art. 1.565 do Código Civil *“pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”* onde começa a tratar sobre a eficácia do casamento, trazendo de forma clara alguns dos pontos que o ordenamento considera importante para esse tipo de relação familiar que se separam do campo pessoal e patrimonial.

Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF; 2021, p.101) faz uma importante observação, vejamos:

Preconiza Euclides de Oliveira que são relevantes os efeitos jurídicos do casamento no âmbito pessoal, social e patrimonial. São efeitos pessoais a conduta dos cônjuges por mútuo dever de fidelidade, coabitação, assistência e criação dos filhos; são efeitos sociais os relativos à posição do cônjuge no meio social e/ou familiar, com alteração de seu estado civil e reflexos parentais ou de afinidade com os elementos do grupo; traduzem-se, finalmente, como efeitos de caráter patrimonial os decorrentes do regime de bens que se institui com o casamento, bem como os direitos na sucessão hereditária. (MALUF; MALUF; 2021, p. 101)

Como demonstrando acima, os efeitos pessoais do casamento são inúmeros e recíprocos, tanto que, o Código Civil faz referência sobre a forma supostamente ideal de tomar decisões sobre como irar proceder a relação matrimonial dos cônjuges como estabelecido no texto do art. 1.567 do referido código.

“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (DINIZ, 2022, p.59):

Da situação conjugal decorrem certos poderes para os consortes, principalmente o de dirigir a sociedade conjugal, uma vez que todo grupo social requer uma direção unificada para evitar instabilidade e para que os problemas cotidianos possam ser resolvidos pela conjugação da vontade de ambos os consortes. Por isso o Código Civil, art. 1.567, ao conferir o exercício da direção da sociedade conjugal a ambos, independentemente do regime matrimonial de bens, não colocando qualquer dos cônjuges em posição inferior, teve tão somente a preocupação de harmonizar o interesse comum da família, pois acrescenta que a função de dirigir a sociedade conjugal deve ser exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, no interesse comum do casal e dos filhos, procurando atingir o bem-estar de toda a família. (DINIZ, 2022, p.59)

Ademais, o legislador faz um parêntese para as situações sobre possíveis divergências e como isso devera proceder caso não exista um consenso, gerando assim uma possível intervenção do Estado, mais especificamente do poder judiciário na solução dessas situações.

Esta é a previsão do parágrafo único do art. 1.567 do Código Civil:

“Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses”.

Sendo assim, fica nítido que o Estado Democrático de Direito evita a intervenção direta nas relações familiares, e apenas se coloca à disposição para intervir quando for estritamente necessário e quando provocado por uma das pessoas envolvidas no conflito.

Para temos Arnoldo Wald (WALD, 2015, p. 44):

O casamento cria deveres legais de naturezas diferentes, alguns de caráter nitidamente patrimonial, que se enquadram perfeitamente no campo das

obrigações (v.g., dever que recai sobre os cônjuges de prover com o seu trabalho e com os seus bens a manutenção da família, regulado no art. 1.567 do CC), e outros de caráter não patrimonial (como o dever de fidelidade — art. 1.566, I, do CC). (WALD, 2015, p. 44)

Na mesma ótica tem-se o entendimento do autor Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2018, p. 164).

Na ordem do art. 1.567 do Código em vigor, em obediência a princípios constitucionais, a ambos os cônjuges incumbe a direção da sociedade conjugal: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.” Não há a predominância da vontade de um dos consortes. No surgimento de divergência, a solução é encontrada na via judicial, mediante a ação de rito ordinário de suprimento de autorização marital, ou mesmo declaratória de direito, ou proibitória, de modo a prevalecer o bem maior da família, nos termos do parágrafo único do artigo acima: “Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.” (RIZZARDO, 2018, p. 164)

Portanto, é inegável que o casamento gera inúmeros efeitos na vida dos nubentes, abrangendo desde o caráter pessoal até o caráter patrimonial do vínculo gerado.

### **2.2.2 União Estável**

Tal como ocorre com a família constituída pelo casamento, o legislador previu às uniões estáveis direitos e deveres pessoais e patrimoniais, haja vista as disposições contidas nos arts. 1.724 e 1.725 do Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Sobre o tema, Arnaldo Wald (WALD, 2015, p. 154) discorre que:

Quanto aos direitos e deveres entre companheiros, vale lembrar que o art. 2º da Lei n. 9.278/96 já os contemplava. Assim, o Código Civil de 2002 os reiterou no art. 1.724, estatuiuindo que as relações pessoais entre os companheiros deverão obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como os de guarda, sustento e educação dos filhos). (WALD, 2015, p. 154)

Contudo, é importante frisar que os efeitos pessoais da união estável não são exatamente os mesmos daqueles previstos para o casamento, uma vez que o art.1.724 do Código Civil não reproduz a integralidade do art. 1.566 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Com mesmo pensar, Arnaldo Wald sustenta que:

Não há coincidência, todavia, entre os direitos e deveres que a lei confere aos cônjuges e aqueles outorgados aos companheiros. Para aqueles que se unem pelo matrimônio, são impostos os deveres de fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e respeito e consideração mútuos (art. 1.566, I a IV do CC). Já para os conviventes apenas reclama a lei a obediência aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos (art. 1.724 do CC). (WALD, 2015, p. 154)

Diante de todo o exposto, se torna possível vislumbrar aqueles pontos essenciais sobre as Uniões Estáveis, assim como suas características pessoais, fazendo assim uma comparação rápida entre os institutos anteriormente supraditos, onde foi possível identificar os elementos em comum que estão presentes em cada um deles e a maneira em que se correlacionam.

### 3. OS EFEITOS PATRIMONIAIS DA FAMÍLIA: OS REGIMES DE BENS

#### 3.1. CONCEITO E FINALIDADE DOS REGIMES DE BENS

Os regimes de bens são um conjunto de regras que irão balizar as relações patrimoniais referentes aos patrimônios pertencentes ao casal, esses oriundos ou não do tempo de convivência daquele casal, inclusive se advindos de uma relação de união estável.

Estes regimes de bens passam a vigorar no momento em que é constituído o casamento (sua celebração) ou a união estável, este que, para ser configurado, exige que tenha um processo de reconhecimento em caso de encerramento no momento em que se finda sua convivência, de acordo com cada situação, ou no caso de morte de algum dos cônjuges. No âmbito do matrimônio, esta situação pode ser compreendida paralelamente como o divórcio ou a sua dissolução de acordo com as hipóteses legais.

Sendo assim, ressalta-se em que muitas situações ocorre a necessidade de estabelecer regras específicas para administrar os patrimônios que serão abarcados por cada tipo de relacionamento, já que cada um possui suas especificidades.

Sobre isso, temos a referência trazida por Dimas Messias (MESSIAS, 2020, p.272), que nos ajuda em uma melhor compreensão sobre este tema:

Regime de bens é o complexo de regras que regulam o patrimônio dos cônjuges e companheiros durante o matrimônio ou a união estável. Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários, tratando-se do estatuto patrimonial dos cônjuges que começa a vigorar desde a data do casamento. A essência das relações econômicas entre os consortes reside incontestavelmente no regime de bens. (MESSIAS, 2020, p.272)

Vislumbra-se a ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro possui um enorme rol com os mais diversos tipos de regimes, trazendo as mais diversas opções para que os nubentes sejam livres para escolher aquele que mais lhe agrada, no

entanto, caso eles não se manifestem, a lei estabelecerá um regime padrão para a união entre eles, sendo este o regime legal ou obrigatório.

Arnoldo Wald, sustenta que:

As legislações não são unânimes quanto ao local em que tal matéria deva ser incluída nos Códigos. Enquanto o Código Civil francês trata do *contrato de casamento* na parte referente às obrigações, o nosso Código prefere incluir o título “Do regime de bens entre os cônjuges” no livro que trata do direito da família. Na realidade, o regime de bens é o ponto de contato entre o direito de família e o direito dos contratos, tendo sido, a nosso ver, feliz a opção do nosso legislador, pois, se aquele apresenta natureza contratual, está tão intimamente vinculado à família que o lugar próprio para dele tratar é logo após a regulamentação do casamento, do qual o regime de bens decorre. (WALD, 2015, p. 63)

Assim, podemos concluir que, diante do princípio da autonomia da vontade os nubentes podem escolher o tipo de regime que mais lhe convém, sendo um regime misto ou aqueles legalmente previstos no Código Civil, dessa forma, mais adiante será feito uma análise a respeito de cada um regimes de bens.

## 3.2. OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DOS REGIMES DE BENS

### 3.2.1. Variedade

No que concerne à variedade dos regimes de bens existentes no Código Civil Brasileiro, é notoriamente perceptível que existe um variado conjunto de normas pré-estabelecidas pelo legislador no sentido de facilitar que os nubentes/conviventes tenham uma certa facilidade para escolher as regras que serão incididas sobre eles, vejamos a título de exemplo o art. 1.639 desse diploma normativo:

“Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

Acerca disso, há respaldo doutrinário, sobre o referido princípio. Thiago Felipe Vargas Simões (SIMÕES, 2015, p.98), justifica:

O Direito Civil brasileiro manteve-se fiel ao processo de valorização da pessoa humana e, por manter a conotação de diploma legal, que prevê a relação entre pessoas como a mola propulsora da sociedade civil organizada,

não impôs um único tipo de regime de bens para a vida familiar, assim como não estabeleceu um único meio para a configuração familiar, acompanhando o artigo 226 da Constituição Federal de 1988. (SIMÕES, 2015, p.98)

Ainda, Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF. 2021, p. 237), aduz que:

De forma sintética podemos perceber que, embora os regimes de bens acolham uma variedade de combinações, duas são as correntes principais quanto ao seu objeto: a prevalência do critério da comunhão patrimonial, de um lado, e a prevalência do critério da separação, de outro. (MALUF; MALUF, 2021, p. 237)

Diante disso, o princípio fundamental da variedade se dá ao fato do legislador ter disponibilizado essa ferramenta para as pessoas, na forma com a qual elas possam decidir como suas futuras relações familiares sejam pautadas.

### **3.2.2. Alterabilidade**

A questão da alterabilidade foi uma inovação trazida pelo legislador no momento de criação do Código Civil, visto que, até momento anterior, os regimes de bens não poderiam ser mudados em hipótese alguma. O art. 1.639, §2º, desse diploma normativo trouxe a seguinte disposição:

“§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. ”

Ainda sobre a evolução histórica, João Pedro de Oliveira Biazzi (BIAZI, 2016, p.239)., faz o seguinte apontamento em seu trabalho de mestrado, cita-se:

A verdadeira novidade fica por conta do art. 1.639, §2º que rompe com o princípio da imutabilidade dos pactos antenupciais após o casamento. Antes, os nubentes não poderiam modificar o conteúdo do pacto após a celebração do casamento. Com o novo art. 1.639, os já cônjuges podem modificar o regime de bens por meio de uma autorização judicial provida em pedido de jurisdição voluntária motivado de ambos os cônjuges, apurando a procedência das razões defendidas e a ausência de prejuízos a terceiros. (BIAZI, 2016, p.239).

Ou seja, o legislador estabeleceu que a mudança deve ser motivada pela livre vontade de cônjuge e encaminhada ao juiz competente. Por sua vez, a mudança também

ocorreu na lei processual civil, de modo que a sua proceduralização se encontra disposta no art. 734 do Código de Processo Civil.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por **ambos os cônjuges**, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF, 2021, p. 239), complementa o entendimento apresentado:

Nesse sentido, na nova norma sobre a mutabilidade do regime de bens no curso do casamento, a proteção aos cônjuges é assegurada em razão da necessidade de pedido conjunto e motivado ao juiz competente, e a proteção a terceiros deve ser ressalvada na decisão judicial, com todas as cautelas, dentre as quais a apresentação em juízo de certidões negativas de ações judiciais e protestos e a devida publicidade do procedimento judicial respectivo, com publicação de editais, além dos registros próprios da sentença homologatória, dentre os quais o Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, à luz do art. 1.657 do CC. (MALUF; MALUF, 2021, p. 239)

Com isso, percebe-se toda a preocupação do legislador com a questão da mudança do regime, já que fora estipulado em ato solene, traduz-se na exigência, além do consentimento dos cônjuges, de o magistrado competente antes de ocorrer a modificação dos regimes.

### **3.2.3. Liberdade Condicionada**

Esse princípio contempla o fato de que, além dos regimes pré-estabelecidos e dos regimes mistos, aqueles que irão contrair o contrato possam escolher o regime que lhe convir e ainda alterá-los com cláusulas específicas, que atendam às suas questões patrimoniais da melhor forma, sendo aqui elencado o pacto antenupcial

com as devidas ressalvas ao princípio da autonomia privada e da autonomia da vontade.

Na visão de Thiago Felipe Vargas Simões. (SIMÕES, 2015, p.112)

[...] o instrumento jurídico hábil para a elaboração de um regramento patrimonial próprio de bens se dará, para os que se submeterão ao formalismo legal do casamento, através de pacto antenupcial e, para aqueles que estabelecerão a vida familiar pautada na informalidade de sua constituição, pela união familiar estável, mediante contrato de convivência, devendo-se ressaltar que, em ambos os casos, deverão estar presentes os requisitos de validade dos negócios jurídicos previstos no artigo 104 do Código Civil, do qual se infere a necessidade destes serem praticados por (1) pessoas capazes, visando a (II) objetos lícitos, possíveis, determinados ou determináveis, bem como (II) forma prevista ou não proibida pela lei, há de se interpretá-los conjuntamente com as disposições dos artigos 1.639, caput, 1.653 e 1.655. (SIMÕES, 2015, p.112)

A autonomia privada está de fato presente nos contratos estabelecidos como forma de regulamentação dos modelos de família, seja no regime matrimonial em que existe o pacto antenupcial, seja nas relações de uniões estáveis, em que existe a figura do contrato de convivência é por meio desses modelos que os regimes podem ser escolhidos, combinados ou totalmente alterados, desde que, respeitados os requisitos de validade.

### 3.3 OS REGIMES PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL

#### 3.3.1 Comunhão Parcial de Bens

Nesse regime, cada um dos cônjuges ou companheiros conserva seus bens adquiridos anteriormente à união, assim como todos aqueles tidos por herança, doação ou sucessão, incluindo todos os que vierem por sub-rogação, excluindo-se os bens de uso pessoal, os instrumentos profissionais e livros (vide art. 1.659, I, II e V) segue transcrição do próprio Código Civil:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

[...]

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

Nesse contexto, vale destacar o entendimento de Pricila M. P. Corrêa Fonseca (FONSECA, 2022, p.50):

Por outro lado, entram na comunhão os bens adquiridos a título oneroso, independentemente de seu registro ser realizado apenas em nome de um dos cônjuges ou conviventes (CC, art. 1.660, 1), aqueles adquiridos por fato eventual (rifa, sorteio, prêmio etc.) (CC, art. 1.660, II); aqueles que foram objeto de doação, herança ou legado instituído em favor de ambos os cônjuges ou companheiros (CC, 1.660, III); as benfeitorias realizadas nos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro, v.g., a reforma realizada em imóvel recebido por doação por apenas um dos cônjuges e/ou companheiros (CC, art. 1.660, IV); os frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge convivente, percebidos durante a convivência ou pendentes ao tempo que cessar a comunhão (CC, art. 1.660, V) (FONSECA, 2022, p.50)

Ainda, em uma matéria da EXAME (EXAME, 2022), é pontuado o seguinte:

Já bens adquiridos antes ou na constância do casamento, por doação com clausula expressa no tocante à incomunicabilidade extensiva aos frutos ou por herança, assim como os sub-rogados em seu lugar, são considerados bens particulares de um dos cônjuges. Ou seja, em caso de divórcio, pertencerão de forma exclusiva a quem os possui. (EXAME, 2022)

O regime de comunhão parcial de bens, em suma, é o regime legal escolhido pelo legislador, ou seja, é aquele regime que será aplicado quando as partes envolvidas não se manifestarem por meio de pacto, contrato, ou outro meio de escolha, em relação a troca de regime, sendo assim, um regime padrão.

Esse regime é aplicado também nas situações de uniões estáveis, precisamente no art. 1.725 do Código Civil, transcrição abaixo:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Em relação à administração do patrimônio do casal, este previsto no art. 1.653 do diploma civil, onde compete a qualquer um dos cônjuges ou companheiros, ficando a

cargo do casal a responsabilidade sobre isso, sendo de forma isolada a administração sobre seus bens particulares (art. 1.665), vejamos a redação:

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Ainda nesse sentido, Priscila M. P. Corrêa Fonseca (FONSECA, 2022, p.51):

Prescreve, ainda, a lei que não só o patrimônio comum, mas também o acervo particular do cônjuge ou companheiro incumbido da administração respondem pelas dívidas contraídas durante o relacionamento (CC, art. 1663, § 1º). Entretanto, os bens particulares do cônjuge ou companheiro não administrador apenas responderão pelas dívidas contraídas pelo outro consorte na proporção "do proveito que houver auferido" (CC, art. 1.663, § 1º). Por outro lado, não oneram o patrimônio comum as dívidas contraídas na administração do patrimônio particular de cada cônjuge ou companheiro que sejam revertidas apenas em benefício desse acervo de bens (CC, art. 1.660). (FONSECA, 2022, p.51).

Dessa forma, caso exista uma administração inadequada dos bens partilhados, cabe ao casal a faculdade de acionar o judiciário para atribuir a competência específica para algum deles em específico.

### **3.3.2 Comunhão Universal de Bens**

Por meio de pacto antenupcial, podem os cônjuges estabelecerem o regime de comunhão universal de bens, nesse regime os bens adquiridos antes e durante do casamento irão se tornar de uso comum do casal a partir do início da relação matrimonial ou de união estável.

Arnoldo Wald (WALD, 2015, p. 63) define que:

A comunhão universal é o regime mediante o qual os cônjuges convencionam que todos os seus bens presentes ou futuros, móveis ou imóveis, adquiridos antes ou durante a constância do casamento, comunicam-se. Há, por conseguinte, no regime de comunhão universal, um só patrimônio comum, ainda que os bens que o compoñham tenham sido trazidos apenas por um dos cônjuges. (WALD, 2015, p. 63)

Sendo assim, o atual Código Civil traz em seu rol taxativo o art. 1.667, onde explicita o regime:

“Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”.

Dessa forma, as únicas exceções trazidas pelo legislador estão elencadas no art. 1.668, que irá dispor sobre os bens que são excluídos da comunhão, sendo esses os bens incommunicáveis que possuem um caráter personalíssimo, além dos bens fideicomissos, dívidas anteriores ao casamento e aqueles bens elencados no art. 1.659, V e VII (artigo que dispõe do regime de comunhão parcial e aplica efeitos na comunhão universal) por esse motivo, sendo excluído dessa comunhão integral de bens, cita-se o referido artigo:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incommunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenuptiais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incommunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Assim como também entende a jurisprudência do TJMG quando do julgamento da Apelação Cível n.º 18.2020.8.13.0447:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS - REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL - COMUNICACÃO DE TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS DOS CÔNJUGES. 1. No regime da comunhão universal, comunicam-se os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas, ressalvadas as exceções legais. 2. Cabe ao Autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil. 3. Após a citação, é vedado ao Autor alterar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do Réu.

Finda-se demonstrando os pontos abordados pelo legislador, pela jurisprudência firmada e pela doutrina majoritária de nosso ordenamento.

### **3.3.3 Participação Final nos Aquestos**

Se trata de uma mescla de dois regimes, o de comunhão parcial de bens e o de separação de bens, de forma que, durante o matrimônio, prevalecerá o regime de separação de bens.

Caso ocorra divórcio ou falecimento de um dos cônjuges, o regime em questão será tratado como um regime parcial de bens, devendo, nesse caso, ser feita uma apuração dos ganhos patrimoniais que cada um obteve durante o período da relação.

Essa forma de regime está disposta no art. 1.672 do Código Civil, sendo assim:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Nesse sentido, Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF, 2021, p. 268) denota:

Entretanto, no caso de haver a dissolução do casamento – seja pelo divórcio, seja por morte –, os bens que foram adquiridos na sua constância, a título oneroso, serão partilhados em comum, excluindo-se por outro lado os bens adquiridos anteriormente ao casamento, ou aqueles que foram sub-rogados ou os que foram adquiridos a título de herança ou doação.

Mesmo que os cônjuges optem por adotar o regime em tela, é necessário fazer uma escritura de pacto antenupcial, que convencionará a livre disposição dos bens expressamente, pois o regime da participação final dos aquestos apresenta a natureza de um regime híbrido, misto. (MALUF; MALUF, 2021, p. 268)

Assim sendo, cada um dos cônjuges irá administrar seu próprio patrimônio, entretanto, a alienação dos bens imóveis depende do consenso entre eles, havendo a exceção quando se trata de bens móveis, sendo dispensado a participação do outro parceiro para que ocorra a alienação, esse fato fica claro ao analisar o parágrafo único do art. 1.673 do Código Civil.

Cita-se o artigo supramencionado:

“Art. 1.673. [...]”

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis”.

No caso da existência de dívidas pertencentes aos cônjuges, o legislador especificou como que ocorrera a solução do eventual problema, este presente no artigo 1.686 do Código Civil:

“Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros”.

Diante do exposto, pode-se concluir que nesse regime o legislador se preocupou em preservar a autonomia privada patrimonial dentro do direito de família, já que na maioria dos casos, o casal pode praticar atos que envolvam o patrimônio sem que exista o pleno consentimento um do outro, deixando a liberdade material como uma faculdade entre eles.

### 3.4 SEPARAÇÃO DE BENS:

#### 3.4.1 Convencional ou Total

Pode ser alocado como o regime mais simples presente em nosso ordenamento jurídico, visto que, seus efeitos são de afastar totalmente a probabilidade de se ocorrer uma comunhão dos bens referente a cada uma das partes, sendo estes os existentes antes do casamento e aqueles pertencentes de forma individual que foram adquiridos durante a união familiar.

Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF, 2021, p. 261), diz que:

Enfim, na separação de bens prevalece a vontade dos contraentes, que podem no pacto antenupcial, livremente, restringir ou graduar o alcance da separação, bem como a comunicação, ou não, do dito patrimônio. Podem as partes convencionar seus interesses como melhor lhes aprouver, nos limites da lei. (MALUF; MALUF, 2021, p. 261)

Sua única exceção se trata dos bens adquiridos na constância do casamento e de forma conjunta entre as partes, de modo que cada uma terá direito a quota parte que fora investido no patrimônio, sendo eles coproprietários desse bem, respeitando

sempre a ideia de que ocorra um enriquecimento ilícito entre eles, assim como resguarda, os arts. 884 e 885 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

A opção pela separação convencional de bens será feita por pacto antenupcial, quando os nubentes irão exercer o direito, a partir da autonomia privada, para optar por este regime, sendo evidente no momento em que os patrimônios são de fato separados e qualquer ação pode ser tomada sem a anuência do outro.

### **3.4.2 Obrigatória ou Legal**

Trata-se de um regime muito parecido com o descrito anteriormente, no entanto, será aplicado em casos mais específicos e de forma diferente no quesito de sucessões. Esse regime pode ser considerado como uma intervenção direta no Estado no quesito das relações familiares, já que ele procura impedir a junção patrimonial de determinados tipos de casamentos, de forma que resguarde o interesse público.

Estas especificações são encontradas no art. 1.641 do Código Civil, onde está elencado de forma clara as hipóteses previstas, segue citação:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)  
III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF, 2021, p. 258) neste sentido acerca desse regime:

Diante do exposto, podemos concluir que o regime da separação obrigatória de bens é imposto pela lei com plúrimas finalidades, como a proteção de terceiros, seja no caso da realização de novas núpcias sem a referida partilha de bens do casamento anterior, seja no caso de casamento realizado em face da idade dos nubentes. (MALUF; MALUF, 2021, p. 258)

No entanto, há de mencionar a exacerbada imposição acerca desse regime de bens, o Supremo Tribunal Federal (STF) eis de intervir com seu entendimento presente na sumula nº 377, onde há de limitar o que fora trazido pelo legislador na criação do referido regimes, cita-se a sumula:

“Súmula nº 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Nesse sentido, pode-se ver a preocupação original do legislador em salvaguardar certas hipóteses de casamento no aspecto patrimonial, porém se tornou evidente sua falha em adentrar nos princípios referentes a dignidade e liberdade da pessoa humana. Coube, assim, ao Judiciário ajustar a norma jurídica da melhor forma compatível com o nosso ordenamento jurídico.

Do mesmo modo que no regime convencional explicado no tópico anterior, aqui é reafirmada a ideia de que a legislação estabelece ferramentas de forma facultativa, mas também obrigatória, para que as partes envolvidas em uma relação familiar possam preservar a sua autonomia privada e proteger seus bens, mas também resguardar aqueles que permanecem inertes quanto ao pacto bilateral (facultativo), sujeitando-lhes à regra geral.

## 4. O PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA

### 4.1 LINHAS GERAIS

O planejamento patrimonial da família é sempre um dos aspectos que deve se levar em consideração ao se unir a uma pessoa, sendo essa questão um dos pilares de um relacionamento saudável, servindo de instrumento para manter uma alta qualidade nas questões que envolvem patrimônio e suas aplicações, garantindo assim que qualquer bem existente tenha sua devida proteção e possa ser usufruído da forma mais eficaz possível, tanto nos aspectos atuais dos relacionamento, quanto no campo das sucessões e das gerações futuras, além do ponto de vista de que seja uma precaução para as adversas situações que possam vir a surgir na vida matrimonial do casal.

Ademais, além de ser uma questão de suma importância para o aspecto patrimonial do casal, é também de uma importância imensa para toda a família “*stricto sensu*”; assim como fora supracitado, os efeitos patrimoniais abarcam toda a vida de um indivíduo e geram imensos efeitos patrimoniais após sua morte, problema a qual pode ser reduzido utilizando as ferramentas legais que o Estado fornece, sendo esse o planejamento sucessório.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, existem inúmeros meios de se fazer um planejamento patrimonial, cada um com seu devido foco e importância, mas todos com ao mesmo objetivo, resguardar o patrimônio contra possíveis infortúnios que possam vir a surgir na vida decorrente de um relacionamento. Os instrumentos mais utilizados são: os pactos antenupciais ou pré-nupciais (art. 1.653 do CC); os contratos de convivência (abarcado pela doutrina e jurisprudência); contratos de namoro (respaldo jurisprudencial); Holdings; e demais contratos existentes nas esferas empresariais.

Adentrando no tema central da presente pesquisa, temos as consequências do planejamento patrimonial focados na vida de uma pessoa empresaria, ou seja, aquela que tem um patrimônio pessoal próprio e um outro patrimônio vinculado a uma atividade empresaria.

Como já fora supracitado, as ideias dos planejamentos patrimoniais decorrem do fato de proteger e planejar seus bens em decorrências de acasos da vida, no entanto, quando se permeia nesse aspecto empresarial, existe o cuidado referente a um maior acúmulo de bens, títulos, quadros societários e qualquer tipo de influência que possa ter em relação ao negócio, desse modo, em razão de muitas vezes um cônjuge empresário não saber exatamente com que tipo de pessoa relacionando, pode gerar preocupações tanto para ele quanto para os demais parceiros do referido negócio, de modo que o planejamento patrimonial da família possa ser um instrumento usado para minimizar os riscos decorrentes dessa nova união de pessoas.

Uma pontuação a ser feita em relação a essas “ameaças patrimoniais” é o fato da linha tênue entre um namoro e uma união estável, onde pode surgir um mero relacionamento por interesse onde seja possível configurar uma união estável, e essa pessoa interessada em fraudar o patrimônio alheio, se baseie no entendimento doutrinário e jurisprudencial, que permite que o companheiro dessa união, no momento do rompimento possa usufruir do patrimônio alheio e atingir onde normalmente não seria possível.

No campo das relações matrimoniais, existem a figura dos regimes que causam grande impacto e diferenciação nos aspectos patrimoniais e sucessórios da relação, sendo assim, sendo sempre necessário fazer uma análise cuidadosa e sucinta do regime de bens que será aplicado em cada contexto.

A rigor que, existem inclusive uma diferenciação decorrente de como pode acontecer uma sociedade comercial entre cônjuges e companheiros, de modo a existir um debate a respeito dessa possibilidade dentro de cada regime, ponto que fora discutido e abarcado dentro do advento da Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962, o denominado “Estatuto da Mulher Casada”. Nessa senda apresenta-se o entendimento majoritário de que marido e mulher possam sim ter uma sociedade comercial, mesmo no regime

de comunhão universal de bens, tendo sido superado a visão antiga de que a mulher não pudesse desempenhar papéis dentro da empresa.

#### 4.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PACTO ANTENUPCIAL

O Pacto antenupcial é solenidade indispensável para formalizar escolha de regime matrimonial diverso do legal. Nos matrimônios realizados após a vigência da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), é obrigatório o estabelecimento de pacto antenupcial para a determinação de regime diferente da comunhão parcial de bens ou separação obrigatória.

Sobre o pacto antenupcial, é trazido de fora a obra realizada por H.c Wilfried Schluter (SCHLUTER, 2002, p. 157):

##### 1.A CONCLUSÃO DO CONTRATO NUPCIAL

De acordo com a definição legal do § 1408 al. 1 BGB, entende-se por contrato nupcial somente a regulamentação das relações de regime de bens através de contrato. Um acordo sobre os efeitos matrimoniais pessoais segundo os §§ 1353 ff BGB, tampouco é um contrato nupcial no sentido do § 1408 al. 1 BGB assim como, por exemplo, um ajuste sobre os efeitos do divórcio (acordo dos efeitos do divórcio), desde que através deste não sejam modificados dispositivos de regime de bens. Uma exceção encontra-se, no entanto, no § 1408 al. 2 BGB, que declara a exclusão da compensação de expectativas de pensões entre os cônjuges, como possível objeto de regulamentação de um contrato nupcial. Se um contrato uniforme contém, além de regras (em si) válidas sobre as relações de regime de bens (contrato nupcial) também disposições inválidas sobre efeitos matrimoniais pessoais (por exemplo, uma renúncia nula a alimentos da família para o futuro, segundo os §§ 134, 1360a al. 3, 1614 BGB), então as validades das regras sobre o regime de bens orientam-se pelo § 139 BGB<sup>2</sup>. Contratos nupciais podem ser concluídos durante, mas também antes do casamento. As declarações precisam ser apresentadas para protocolo do tabelião, por ambas as partes, em presença simultânea (§ 1410 BGB). Também pré-contratos direcionados à conclusão de um contrato nupcial se submetem a esta forma. A obrigação da forma deve prevenir os contraentes de precipitação, assegurar seu aconselhamento competente e facilitar a prova do acordo. A inscrição - em si possível - do contrato nupcial no registro do regime de bens (compare §§ 1412, 1558 BGB) não é requisito de validade. (SCHLUTER, 2002, p. 157)

Diante deste conceito, subsiste a ideia de uma maior autonomia no pacto antenupcial nas relações, de alteração do regime e a estipulação de cláusulas com o mero intuito de gerar uma maior proteção patrimonial, desde que em respeito aos limites legais apresentados na legislação.

Isto é, o casal tem “o direito de eleger o regramento norteador das relações econômicas que afloram da comunhão de vida” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 305).

Este preceito, segundo analisa Flávio Tartuce (TARTUCE, 2017, p. 130), “deriva da liberdade e da dignidade humana expressas na Constituição Federal e, portanto, é o direito que cada indivíduo possui de autorregular-se”.

Sendo assim, o Código Civil traz em seu art. 1.639 a explicitação sobre a licitude dos nubentes de decidir sobre suas questões patrimoniais e qual será os efeitos que irão recair sobre eles:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Ainda sobre o aspecto de liberdade do ser humano, traz-se a citação por Alejandro Knaesel Arrabal; Wilson Engelmann; Milena Petters Melo (ARRABAL, 2017, p. 57) na revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de direito de Vitória (FDV):

Neste sentido, o “ser” livre configura-se como “ação” determinada pela vontade do indivíduo. Esta é uma das máximas consagradas nos tratados internacionais da modernidade e nas constituições dos estados nacionais. Para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade é um legado existencial originário: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (Art. 1º DUDH, 1948). Contudo, Lipovetsky (2005, p. 4) destaca o caráter paradoxal da relação entre o valor da singularidade do sujeito e a importância de condicioná-la a parâmetros universais. (ARRABAL, 2017, p. 57)

Após dissertar sobre o conceito e a forma geral do pacto antenupcial, faz-se necessário pontuar sobre sua natureza jurídica, o pacto antenupcial possui a natureza jurídica de um contrato, visto que, constitui um ato jurídico perfeito de forma a respeitar os princípios da boa-fé, da autonomia privada e de autonomia da vontade, que como o nome sugere, deve ser concluído antes do ato solene do casamento.

A título de complementação, Marina Pacheco Cardoso Dinamarco (DINAMARCO, 2014, p.2) também referencia que:

A doutrina diverge quanto à natureza jurídica do pacto antenupcial, mas a origem e ligação com o Direito de Família é inegável, de maneira que julgamos incoerente defender se tratar de natureza exclusivamente contratual, até mesmo porque é no âmbito do pacto nupcial que o elemento volitivo e a autonomia privada resolvem questões patrimoniais e extrapatrimoniais, as quais somente originarão com o casamento, ou seja, com o início da entidade familiar, e a ela e ao Direito Família e Sucessões estará vinculado até a extinção. (DINAMARCO, 2014, p.2)

Na mesma linha, Carlos Alberto Dabus Maluf (MALUF; MALUF, 2021, p. 229).

Temos, então, que, à luz da melhor doutrina, a natureza jurídica do pacto antenupcial é de um contrato, que deve ser efetivado antes do casamento. Não há estipulação de prazo para a realização das núpcias. Caducará o pacto se uma das partes falecer ou contrair matrimônio com outra pessoa. (MALUF; MALUF, 2021, p. 229).

Sendo estes os elementos teóricos do Pacto Antenupcial, parte-se agora para uma outra análise a respeito dos demais pontos essenciais inerentes a uma melhor compreensão sobre sua função dentro de um planejamento familiar adequado.

#### 4.3 FORMALIDADES DO PACTO ANTENUPCIAL

Adentrando no plano da validade do Pacto Antenupcial, faz-se necessário analisar os requisitos de validade que foram estabelecidos pelo legislador, assim se torna indispensável a análise do rol do art. 1.653 ao 1.657 do Código Civil, sendo o local onde está transcrito aquelas normas impostas para que o contrato tenha sua plena validade e efetividade.

O art. 1.653 do Código Civil estabelece que:

“Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. ”

O artigo supracitado remete ao intuito de gerar a validade formal do pacto, no quando define que o mesmo seja feito por escritura pública, e quando o vincula ao ato do casamento, dessa forma, demonstra para as partes o exato momento em que o seu

vínculo irá surgir, além de dar notoriedade ao vínculo, já que o casamento se trata de ato público.

Nesta linha, referente as limitações para o estabelecimento do pacto antenupcial, Thiago Felipe Vargas Simões faz a seguinte consideração:

O conteúdo a ser objeto da pactuação não é a única característica prevista pelo legislador como limite ao exercício da autonomia privada, mas um dos elementos que estabelece um conjunto de exigências para sua validade e eficácia, conforme prevê o artigo 1.653 do Código Civil, o qual torna indubitável a necessidade de sua elaboração por instrumento - escritura - público, a submissão de seus efeitos à celebração do casamento, bem como a necessidade de seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges para que o pacto também produza efeitos perante terceiros, ressalvando-se que, inexistindo tal registro imobiliário, os efeitos do pacto serão adstritos aos contratantes. (SIMÕES, 2015, p. 113)

Avançando no aspecto da eficácia do pacto antenupcial, tem-se o art. 1.654 do Código Civil, onde trata da celebração do pacto por menor (menor de 18 e maior de 16), cita-se o artigo:

“Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens”.

Com esse artigo, buscou-se enfatizar a questão que a ausência representante do(s) menor(es) é causa de supressão do pacto antenupcial, e não causa de invalidade do casamento.

O art. 1.655 também traz a regra sobre a hipótese de nulidade que pode ocorrer no Pacto Antenupcial, visto que, a liberdade estabelecida conceitual de criação não é absoluta, já que a única finalidade do pacto é fixar um regime patrimonial diferente do padrão estabelecido em lei, então o, segue a citação:

“Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”.

Consoante a explicação de Maria Helena Diniz (DINIZ, 2017, p. 176), a pactuação pré-nupcial.

[...] deve conter tão somente estipulações atinentes às relações econômicas dos cônjuges. Considerar-se-ão nulas as cláusulas nele contidas que

contravenham disposição legal absoluta, prejudiciais aos direitos conjugais, paternos, maternos etc.  
[...] Igualmente não se admitem cláusulas que ofendam os bons costumes e a ordem pública. (DINIZ, 2017, p. 176)

No art. 1.656 do Código Civil, o legislador dispôs, em consonância com a autonomia da vontade, acerca do regime de participação final nos aquestos, uma permissão aos cônjuges de entrar em acordo e deliberar sobre a disposição de seus bens particulares imóveis:

“Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares”

Fica clara a intenção de conceder uma maior autonomia dentro daqueles regimes pré-estabelecidos e dentro do próprio Pacto Antenupcial.

Por fim, cabe analisar o disposto no art. 1.657, dispõe que:

“Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. ”

O referido artigo somente produz efeitos em relação a terceiros, então no caso de falha no cumprimento deste, o efeito em relação as partes ira se manter, esse entendimento é compartilhado por Arnaldo Wald (WALD, 2015, p. 65), cita-se:

A exigência de escritura pública e do subsequente registro visa garantir a segurança de terceiros que têm relações econômicas com o casal, aplicando-se, no caso, os princípios de solenidade e publicidade, que caracterizam os atos de interesses para a coletividade. No entanto, independentemente de registro, o pacto é válido entre as partes, malgrado aquele se revele imprescindível para produzir efeitos perante terceiros. (WALD, 2015, p. 65)

Conclui-se assim a análise a respeito do conceito e da materialidade do Pacto Antenupcial, assim como a análise sucinta de todas as suas formalidades expressas no referido rol do Código Civil.

#### 4.4. O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

O tema referente a União Estável já fora tratado em tópico específico, dito isso, este será um tópico totalmente dedicado ao contrato de convivência, que fazendo um paralelo com outros institutos, seria um instrumento para que duas pessoas em situação de união estável possam regular suas demandas na forma de um contrato escrito.

A existência desse instrumento pode ser percebida em nosso ordenamento quando o art. 1.725 do Código Civil, estabelece que caso não exista contrato, será aplicado o regime de comunhão parcial de bens, ou seja, o próprio legislador já prevê a possibilidade de existir uma regulamentação do instituto regimentar, dito isso, cita-se o artigo mencionado:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Nesse mesmo sentido, Thiago Felipe Vargas Simões (SIMÕES, 2015, p.123):

A expressão contrato escrito, a doutrina convencionou designá-la de contrato de convivência, sendo o mecanismo previsto pelo ordenamento jurídico como hábil para afastar as regras gerais de bens cabíveis na união familiar estável e permitir, aos conviventes, exercer livremente a autonomia privada que lhes digam respeito. Seria, pois, o instrumento escrito, no qual os conviventes optam ou elaboram regras patrimoniais, aplicadas aos bens que sobrevierem à constituição da família. (SIMÕES, 2015, p.123).

A respeito de sua finalidade, Francisco José Cahali (CAHALI, 2002, p.59) tece considerações:

Sua finalidade, em linhas gerais, porque o conteúdo será objeto de aprofundado estudo adiante, é a própria estabilidade do relacionamento diante da histórica incerteza jurídica", não superada pela legislação vigente, ainda imatura a interpretação das normas pelos Tribunais Estaduais e Superiores, e as inúmeras injustiças verificadas no tratamento dos concubinos quando da dissolução da união, voluntária ou involuntária (no caso de falecimento de um dos sujeitos). Deixa-se de lado a preocupação com os efeitos duvidosos da união, permitindo-se a plenitude da dedicação dos partícipes à relação afetiva e comunhão de esforços para se alcançar os objetivos pessoais comuns, exercendo a cumplicidade inerente às relações de afeto destinadas à formação e estruturação sólida de uma família. (CAHALI, 2002, p.59).

Apesar de existirem similaridades entre os objetivos dos dois institutos (pacto antenupcial e contrato de convivência) o contrato de convivência não se atenta as solenidades presentes no pacto, dito isso, ele pode ser celebrado a qualquer momento da vida comum do casal. Em contrapartida, existe o entendimento de que o contrato de convivência só poderia gerar efeitos futuros, para que, dessa forma não prejudique o princípio acerca da mutabilidade dos regimes de bens, evitando possíveis ações que visam má-fé.

Acerca do apresentado nesse parágrafo, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. (FONSECA, 2022, p.67)., aponta que pode existir disposição contratual prevendo efeitos retrógrados, então faz o seguinte apontamento:

Com efeito, desde que não prejudique terceiros, não se justifica impedir que se adote o regime da separação de bens também para o passado, pois, se a intenção é no sentido de que todos os bens não se comuniquem, não há dúvida de que tal distinção dos patrimônios deve compreender também o acervo pretérito, sob pena de a estipulação não atingir integralmente o fim almejado. Trata-se de estipulação que está inserida dentro da autonomia da vontade das partes, mormente tratando-se de direito patrimonial e, portanto, disponível. (FONSECA, 2022, p.67).

Outra característica do contrato de convivência, é que não existe a necessidade de ser em escritura pública ou particular ou até mesmo existe a faculdade de ser ou não registrado em um cartório, ao contrário do que ocorre no pacto antenupcial e alguns outros tipos de contratos particulares.

No entanto, mesmo que ele seja registrado de forma devida no cartório, não poderá conter presunção soberana em relação da situação ali presente, de forma que ainda comporte prova do contrário, para que dessa forma, não se crie um contrato com o mero intuito de gerar proveito econômico e outros tipos de fraudes que possam vir a ocorrer, uma vez que ainda nos dias de hoje a legislação não explicita claramente os requisitos exatos para que seja configurada uma União Estável, então a prova ao contrário seria um meio de avaliar a veracidade daquilo que está redigido. Vez que, o próprio Código Civil não estabelece expressamente o contrato como meio de prova para o reconhecimento de uma união estável, dispõe tão somente aqueles requisitos dispostos no art. 1.723, já estudados.

## 5 CONCLUSÃO

O Pacto Antenupcial e o Contrato de Convivência, diferentemente dos contratos privados que regem apenas sobre a ótica do direito patrimonial, buscam também, dar uma maior liberdade no âmbito do direito de família. Diante do estudo apresentado e dos diversos pontos que foram abordados, fica-se perceptível a junção dos aspectos familiares e patrimoniais.

No entanto, o presente trabalho visou de forma primária o direito patrimonial no âmbito familiar, sobretudo o impacto que a escolha dos regimes pode desempenhar na vida de uma família, vez que, a mudança histórica do direito de família e as novas fontes normativas que legislam sobre o assunto evoluíram, muito embora nem sempre acompanharam a demanda da sociedade moderna.

Os pressupostos teóricos e materiais apresentados serviram para fundamentar tal observação.

Entretanto, o aspecto material patrimonial foi tido em evidência na pesquisa, demonstrando a real importância de um planejamento familiar adequado.

Não obstante, os requisitos de validade e eficácia são abrangidos por certas regras gerais da teoria do contrato, frisando a importância do legislador em limitar as autonomias concedidas as entidades familiares, garantindo, por exemplo, que cônjuges empresários possam usar dessas ferramentas para proteger os patrimônios jurídicos que se misturam com os pessoais.

Assim, reforça-se o ponto sobre a tenuidade das relações de namoro com a relação de União Estável, relação essa que resguarda direito aos companheiros envolvidos, assim como no casamento.

Assim ao se analisar esses pressupostos no âmbito de proteção patrimonial, fica claro que essas ferramentas possuem o devido respaldo para garantir que o interesse

patrimonial tenha a devida proteção contra os infortúnios que uma vida familiar possa vir a causar.

De fato, os instrumentos fornecidos pela atual codificação são de suma importância nesse sentido, frisando assim a importância da pesquisa, que demonstra de forma simples e sucinta como esses instrumentos estão elencados na legislação e suas abrangências, assim como seus requisitos e vulnerabilidades.

A conclusão apresentada vem no sentido de frisar a importância do estudo, da temática e como um planejamento patrimonial adequado pode propiciar segurança jurídica e dignidade, dispensando preocupações de má-fé e fazendo prevalecer, nas relações em geral, o amor e a reciprocidade.

## REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Marília. **Comunhão Parcial de Bens**: tire todas as dúvidas sobre o regime de casamento. Exame, [S.l.]; 08 jul. 2022. Disponível em: <https://exame.com/invest/minhas-financas/comunhao-parcial-bens-duvidas-regime-casamento>> acesso em 10/10/2022

Arrabal, A. K., Engelmann, W., & Melo, M. P. (2018). **Liberdade e Anonimato no Contexto da Cibercultura**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 18(2), 55-76. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i2.1036>

BIAZI, Joao Pedro de Oliviera de. **PACTO ANTENUPCIAL**: uma leitura a luz da teoria do negócio jurídico. 2016. 35 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Sao Paulo, Sao Paulo, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da mulher casada.

BRASIL, **Lei nº 6.515/77**, de 26 de dezembro de 1977. Lei do divórcio.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil - **Lei Nº 13.105/2015** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 mar 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 337**. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. Brasília. Disponível em: . Acesso em: 08/10/2022

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Direitos Humanos Fundamentais**. Editora....; local...; 2012

CAHALI, Francisco José. **Contrato de Convivência na União Estável**. Editora Saraiva. São Paulo. 2002.

CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das Famílias**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

DINAMARCO, Marina Pacheco Cardoso. **Do Pacto Antenupcial**: plano de existência, validade e eficácia. In: Conrado Paulino da Rosa; Liane Maria Busnello Thomé. (Org.). *O Direito no lado esquerdo do peito: ensaios sobre direito de família e sucessões*. 1ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2014, v. 1, p. 184-198.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. 10.ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual do Planejamento Patrimonial das Relações Afetivas e Sucessórias**-- 3. ed. rev. e atual. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão nº 18.2020.8.13.0047**. Belo Horizonte

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Justificação e Proteção dos Direitos Fundamentais**. Revista de Direitos garantas fundamentais TU. 2011. Disponível em <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/198/102>. Acesso em: 13/11/2022

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SCHLUTER, Wilfried. **Código Civil Alemão**, Direito de Família, 9ª edição. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 2002.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Regimes de Bens no Casamento e na União Familiar Estável**. Editora Livraria do advogado; Porto Alegre, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil: Direito de Família. v.5**. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 15 nov. 2022.